



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 93/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

NUP: 23068.012760/2017-37

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ENSINO À DISTÂNCIA SEAD UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

**EMENTA: TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 1012/2018. CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA. LEI N° 8.666/93. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NA MINUTA DE TERMO ADITIVO.**

*Senhor Procurador Chefe:*

**I - RELATÓRIO.**

1. Trata-se de análise da minuta do *PRIMEIRO* Termo Aditivo (Sequencial 10 - Lepisma), referente ao Contrato nº 41/2017, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, que tem por objeto prorrogar a vigência contratual até a data de 09/05/2022.

2. O Contrato supracitado (Sequencial 01 fl. 63/68), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, tem por objeto a prestação de apoio por parte da CONTRATADA ao projeto de Desenvolvimento Institucional denominado Implementação e Desenvolvimento de Cursos no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil na UFES, doravante denominado PROJETO parte integrante do contrato.

3. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: "*O presente instrumento tem por objeto prorrogar a vigência contratual por mais 365 dias.*" (Sequencial 04 - Lepisma)

4. Consta nos autos despacho do Diretor de Projetos Institucionais Diretoria de Projetos Institucionais - DPI/PROAD, informando o seguinte: "***Considerando que o concedente do recurso (MEC-CAPEs) prorrogou o referido Termo de Execução Descentralizada - TED nº 5546/2017 (vide a nova vigência nos documentos sequenciais nº 4, 5 e 6), segue para análise da minuta de prorrogação do contrato com a FEST que consta na sequencial 10.***" (Sequencial 14 - Lepisma)

5. É a síntese do necessário.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

***Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica***

6. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

7. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

**III - ANÁLISE JURÍDICA.**

Verifica-se ao Sequencial 08 justificativa à solicitação de Aditivo ao referido Contrato - conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, consta a folha 185, informando:

"Solicitamos que viabilize a prorrogação da vigência do contrato nº 41/2017, até 09/05/2022, referente a prestação de serviços efetuados pela Fundação Espírito-Santense de Tecnologia - FEST, visando dar continuidade no apoio à execução do Projeto 734 (processo digital nº 23068.012760/2017-37), considerando que o concedente do recurso (MEC-CAPEs) prorrogou o referido Termo de Execução Descentralizada - TED nº 5546/2017 (vide a nova vigência nos documentos sequenciais nº 4, 5 e 6), em virtude do atraso na descentralização dos recursos financeiros para a execução dos cursos vinculados a

8. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípua o art. 1º de seu Estatuto.

9. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão.

10. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

11. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo: **"... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."**

12. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda - Da Vigência*, bem como no art. 57, §1º, II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)*

*(...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei no 9.648, de 1998) (...)*

*(...)*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato*

13. Observa-se que não consta no Termo Aditivo do Sequencial 10, itens com datas específicas para início e término da prorrogação e valor do Termo Aditivo, consta apenas a data de término da prorrogação no item 1 - "DO OBJETO". Recomenda-se, portanto que tais informações inerentes ao setor técnico sejam adicionadas ao referido Termo Aditivo.

#### **IV - CONCLUSÃO.**

14. A Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

15. Em conclusão, após análise da minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (Sequencial 10 -Lepisma) condicionando a recomendação do item "13" deste parecer, alertando mais uma vez que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

À consideração superior.

Vitória, 26 de março de 2021.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068012760201737 e da chave de acesso 02b94231



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818  
Procuradoria Federal - PF  
Em 26/03/2021 às 19:37

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/165245?tipoArquivo=O>